



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Simões Filho - BA

Quarta-feira • 23 de setembro de 2020 • Ano XII • Edição Nº 4808

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 577/2020)	2
DECRETO (Nº 905/2019)	3
SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	13
LICITAÇÕES E CONTRATOS	13
EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 0038/2017)	13

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: DIÓGENES TOLENTINO OLIVEIRA

<http://simoefilho.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 577/2020)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 577/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Inciso IX, do Artigo 66 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, **com efeito, a partir de 03 de agosto de 2020, a Senhora EDNA BASTOS DE OLIVEIRA SOUZA**, do cargo de Provimento Temporário de **Vice-Diretora de Escola de Médio Porte, Símbolo DAÍ-1, da Escola Municipal Jardim Eldorado, Turno Vespertino**, da Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Simões Filho.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 03 de agosto de 2020.

DIOGENES TOLENTINO DE OLIVEIRA
PREFEITO

EDSON GOMES DE SANTANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO (Nº 905/2019)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 905/2019

Dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Simões Filho, Estado da Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DOS CEMITÉRIOS**

Art. 1º - A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios públicos ou particulares e a execução dos serviços funerários no Município de Simões Filho, Estado da Bahia, reger-se-ão pelo presente Decreto e pela resolução CONAMA nº 335 de 3 de abril de 2003.

I - Os cemitérios particulares ou municipais são locais de utilidade pública reservados ao sepultamento humano.

II - Os cemitérios cuja administração couber à Prefeitura Municipal de Simões Filho terão caráter secular.

Art. 2º - Os cemitérios particulares dependem para a sua localização, instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade, atendidas as prescrições da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Ordem Pública, observada a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 335, de 3 de abril de 2003, Publicada no DOU Nº 101, de 28 de maio de 2003, Seção 1, páginas 98-99. E nas normas contidas neste Decreto, no que couber.

Art. 3º - Os cemitérios serão localizados em áreas aprovadas pelo Município; observadas as prescrições de higiene sanitárias e os seguintes requisitos:

I - suas áreas serão delimitadas por muros de modo a impedir o acesso de pessoas no interior do cemitério fora do horário de expediente, e de animais a qualquer tempo;

II - serão divididos em quadras por meios de caminhos e estas subdivididas em sepultura e gavetas erguidas verticalmente;

III - em cada cemitério haverá pelo menos 01(um) velório, destinado à permanência transitória de cadáveres, obedecendo aos seguintes critérios:

a) construção simples, sem ângulos ou reentrâncias;

b) claro e perfeitamente ventilado;

c) piso impermeável com declividade necessária ao fácil escoamento de água.

IV - cada cemitério deverá ter abastecimento de água, instalações sanitárias públicas e depósito de equipamentos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

V - haverá ainda, em cada cemitério, dependências próprias para a administração do mesmo.

Art. 4º - Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem 10% (dez por cento) do total das sepulturas ou terrenos nele existentes, ao Município, para atendimento de demandas sociais.

Art. 5º - Os cemitérios públicos e particulares deverão adequar 10% (dez por cento) de suas sepulturas a medidas adequadas ao sepultamento de pessoas obesas e de estruturas físicas diferenciadas.

CAPÍTULO II DOS SEPULTAMENTOS

Art. 6º - Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa do falecido.

Parágrafo Único - É livre a prática de atos religiosos, em virtude da ocorrência do óbito, desde que não ofendam a moral e a ordem pública, sendo vedado aos participantes, deixar objetos no interior do cemitério ou as suas portas, bem como retirar qualquer material deste.

Art. 7º - Nenhum sepultamento se fará sem a apresentação de guia de sepultamento fornecida pelo Cartório do Distrito da ocorrência do óbito, identificando-se, através da assinatura do TERMO DE RESPONSABILIDADE, o responsável pelo falecido.

Art. 8º - É vedada a aquisição de terreno nos cemitérios municipais.

Art. 9º - No livro de registro de sepultamento, será feita a transcrição dos dizeres que a guia de sepultamento contiver.

Art. 10 - Se algum cadáver for levado ao cemitério fora de horário estabelecido neste Decreto sem a guia de sepultamento, ou for encontrado no interior ou as portas do cemitério, o administrador deverá comunicar imediatamente à Autoridade Competente pela fiscalização do cemitério e à Autoridade Policial.

Art. 11 - Se a autoridade competente demorar em proceder às diligências e o cadáver estiver em princípio de putrefação, o administrador do cemitério determinará que o sepultamento seja feito em sepultura separada, acompanhado de testemunho da autoridade policial, de modo que sem perigo de confundir-se com outro, o cadáver possa ser exumado mediante determinação da autoridade policial ou judiciária.

Parágrafo Único - No registro de sepultamento constarão as providências tomadas, e as indicações obtidas com a inspeção ocular, tais como: idade presumível, cor, sexo, altura, tipo de cabelo, tatuagem, e outras características físicas.

Art. 12 - Os sepultamentos não poderão em regra gerais, ser feitos antes de 24(vinte e quatro) horas do momento do falecimento ou da sua constatação salvo:

- a) se a "causa mortis" for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação.

Art. 13 - O cadáver não poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas de óbito, salvo se estiver embalsamado, ou se houver ordem por escrito nesse sentido da Secretaria Municipal de Ordem Pública, da autoridade policial ou judiciária.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - Cada cadáver será sempre enterrado em caixão próprio.

Art. 15 - Em cada sepultura só enterrará um cadáver de cada vez, salvo o feto em virtude de óbito da mãe.

Art. 16 - Os sepultamentos serão realizados das 08h:00min às 17h:00min, feitos em local indicado pelo administrador do Cemitério, mediante pagamento do preço público definido pela Municipalidade.

Parágrafo Único – Fica proibida a realização de sepultamento nos cemitérios municipais no período das 17h:00min às 08h:00min, salvo disposição em contrário, autorizada pelo Secretário Municipal de Ordem Pública.

Art. 17 - A solicitação de abertura de sepultura para sepultamento deverá ser confirmada pelo interessado com 6 (seis) horas, no mínimo, de antecedência da hora marcada para o funeral.

Art. 18 - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, remetidos pela autoridade policial, serão sepultados gratuitamente.

Parágrafo Único – Poderão, também, ser sepultados gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais. As providências tomadas deverão ser averbadas à margem do registro de sepultamento do respectivo cadáver.

CAPÍTULO III DAS SEPULTURAS

Art. 19 - Fica vedada a aquisição de terreno nos cemitérios municipais.

Art. 20 - O Município mandará zelar e conservar, por conta de seus cofres, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem como, os túmulos que forem construídos pelos poderes Públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 21 - A utilização de gaveta será pelo prazo fixo de 03 (três) anos e uma vez findado, deverá o responsável pelo falecido providenciar a remoção dos restos mortais do cadáver e todos os materiais encontrados no local do sepultamento.

Parágrafo Único - Fica vedada a utilização de terreno ou gaveta "ad perpetuum".

Art. 22 - No caso de não serem providenciadas as remoções de que trata o art. 21º, o administrador deverá tomar as seguintes providências, se o cadáver estiver sepultado em cova rasa, gaveta ou mausoléu os restos mortais serão transferidos para ossoário coletivo ou incinerados;

Art. 23 - Na administração de cada necrópole, ficará exposto ao público, em lugar visível, a planta do cemitério com a indicação das gavetas para sepultamentos.

Art. 24 - Nos cemitérios públicos não poderão ser erguidos nos terrenos, túmulos, carneiras, mausoléus e construções equivalentes, tampouco pilares com correntes ou pequenas colunas, nem serão permitidas obras de ajardinamento com o emprego de arbustos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Os interessados poderão colocar sobre as sepulturas, mediante a autorização do administrador, cruzes e lapides com inscrições ou epitáfios, desde que escritos corretamente e não ofendam a moral e o decoro.

Art. 25 - Todas as sepulturas em gavetas serão numeradas em algarismo arábico à quadra em que se localizarem, esta identificada por letra.

Art. 26 - As gavetas terão as seguintes dimensões internas: 0,80cm de largura, 210,00cm de comprimento e 0,60cm de altura.

Parágrafo Único – Os cemitérios públicos e particulares deverão adequar 10% (dez por cento) de suas sepulturas a medidas adequadas ao sepultamento de pessoas obesas e de estruturas físicas diferenciadas. Gavetas com as seguintes dimensões internas: 100,00 cm de largura, 210,00cm comprimento e 0,80cm de altura.

Art. 27 - O Município diante da necessidade de organizar novos espaços para sepultamento dentro das áreas dos cemitérios municipais poderá a qualquer tempo fazer a desapropriação de túmulos que ocupem o espaço horizontal, para nova construção de uso vertical.

Parágrafo Único – Todos os proprietários de covas perpétuas deverão ser notificados, para que em um prazo de 30 (trinta) dias, acompanhar as transferências dos restos mortais, para outro local adequado dentro do mesmo cemitério, decorrido o prazo da notificação o Município realizara as transferência dos restos mortais de imediato.

Art. 28 - As sepulturas de cemitérios horizontais devem ser construídas e revestidas de modo que dificulte a entrada de águas de chuva, ou provenientes da lavagem externa dos túmulos, e de animais sinantrópicos (ratos, baratas, formigas, moscas, aranhas, pulgas, abelhas etc)

I - Nas sepulturas de cemitérios verticais quaisquer aberturas para ventilação, inclusive chaminés, deverão ser dotadas de dispositivos que impeçam a entrada de água e telas milimétricas de proteção contra insetos.

II - Os cemitérios horizontais e verticais devem possuir meio de traslado para urna do local do velório ou outro ponto do cemitério, até a sepultura ou similar.

III - Os cemitérios horizontais e verticais devem possuir descensores para a descida da urna na sepultura e ascensores para a colocação das urnas nos lóculos superiores ou outros meios técnicos apropriados.

IV - Devem dispor de área para depósito de materiais e ferramentas.

CAPÍTULO IV DAS SEPULTURAS EM ABANDONO E EM RUÍNAS

Art. 29 - O responsável pelo falecido, fica obrigado a efetuar as obras de conservação e reparação das construções mortuárias já existentes e que forem indispensáveis à decência, segurança e salubridade do cemitério.

Art. 30 - Quando a administração do cemitério julgar que alguma sepultura encontra-se em estado de abandono ou em ruína, a chefia do setor competente deverá ser comunicada para indicar um técnico que faça a vistoria e emita laudo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Feita à vistoria e constatada a necessidade de manutenção, o estado de abandono ou ruína da sepultura, será o responsável imediatamente notificado, para executar as obras de conservação ou reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas no laudo.

§ 2º Se em 8 (oito) dias o interessado não iniciar as obras de conservação ou recuperação indicadas, o administrador tomará as devidas precauções, mandando fazer obras provisórias, objetivando garantir a segurança e a salubridade pública.

§ 3º Se o interessado só atender a notificação, após a ocorrência do disposto no § 2, só será permitida a execução das obras complementares feitas a comprovação do ressarcimento das despesas da Prefeitura, devidamente atualizada e acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o total a ser pago.

Art. 31 - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da notificação, o uso do terreno em abandono reverterá automaticamente ao Município, independente das benfeitorias que existirem.

§ 1º A prefeitura se encarregará de executar as demolições das construções existentes no terreno em questão.

§ 2º Quanto aos restos mortais porventura encontrados, serão removidos para ossuários devidamente identificados.

**CAPÍTULO V
DAS EXUMAÇÕES**

Art. 32 - Nenhuma exumação será feita antes de 36 (trinta e seis) meses contados da data do óbito e em 24 (vinte e quatro) meses no caso de criança até a idade de seis anos salvo:

I - se for autorizado por despacho escrito do Secretário Municipal de Ordem Pública, em processo regular, devidamente instruído e com parecer favorável do setor competente, a requerimento da pessoa interessada;

II - se for requisitada por autoridade judicial ou policial, em diligência da justiça que devesse acompanhar o ato.

Parágrafo Único – Nos casos de interesse público comprovado, bem como nos de pedido de autoridade judicial para instrução de inquéritos, os corpos poderão ser exumados fora dos prazos estabelecidos no Art. 32º.

Art. 33 - Decorrido o tempo de 36 (trinta e seis) meses a exumação será feita, obedecendo à portaria de autorização, baixada pela autoridade do Secretário Municipal de Ordem Pública.

Art. 34 - Para que se proceda à exumação prevista no inciso I, do artigo anterior, o interessado deverá apresentar:

I - a razão do pedido;

II - a relação de parentesco existente entre si o falecimento que se pretende exumar ou a qualidade do requerente e a sua responsabilidade sobre o ato que pretenda ser praticado;

III - consentimento da autoridade policial com jurisdição sobre o distrito da localização do cemitério para transladação do cadáver para outro Município;

IV - a permissão de autoridade consular se for feita a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro;

V - o pagamento da guia de recolhimento dos preços públicos correspondentes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 - Os atos concernentes a este CAPÍTULO deverão constar do livro de registro da necrópole respectiva.

CAPÍTULO VI DOS TRANSLADOS

Art. 36 - Para a realização do serviço de translado, devem ser atendidas as disposições da Resolução RDC ANVISA nº 33, de 8 de julho de 2011.

Art. 37 - Os interessados em serviço de translado deverão dirigir requerimento comprobatório de autorização expedido pelo responsável do local para onde serão levados os restos mortais.

Art. 38 - Deverá ser apresentada uma urna apropriada para o traslado, sem a qual este não será autorizado.

Art. 39 - Todo e qualquer translado só poderá ser feito através de veículo apropriado, salvo disposição em contrário.

Art. 40 - Será recolhido aos cofres da Prefeitura, o preço público pelo translado.

Art. 41 - Os traslados serão averbados à margem do Registro de Sepultamento do respectivo cadáver, com todos os dados principais, a exemplo da data e local de transferência.

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA INTERNA

Art. 42 - O serviço de segurança dos cemitérios municipais serão exercidos pelo Município através dos funcionários do próprio cemitério, guarda municipal ou policial à sua disposição.

Art. 43 - As pessoas que visitarem os cemitérios deverá portar-se com o máximo respeito e dignidade.

Art. 44 - É vedada à entrada nos cemitérios de ébrios, mercadores, ambulantes e crianças desacompanhadas de adultos.

Art. 45 - É expressamente proibido nos cemitérios:

- a) escalar muros ou cercas;
- b) subir em árvores ou nos mausoléus;
- c) pisar nas sepulturas;
- d) pisar nas áreas ajardinadas;
- e) rabiscar nos monumentos existentes ou nas pedras tumulares;
- f) cortar ou arrancar flores;
- g) lançar pedras, papéis ou objetos servidos, em quaisquer muros ou nas portas;
- h) pregar cartazes de qualquer natureza;
- i) formar depósito de material de qualquer natureza;
- j) efetuar diversões públicas ou particulares;
- k) praticar comércio de qualquer natureza na área interna.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 46 - É proibida a remoção de cadáver ou de ossadas dos cemitérios, salvo nos casos de exumação devidamente autorizada, bem como fica vedada a prática de qualquer ato que importe em violação das sepulturas ou gavetas.

CAPÍTULO VIII DA ESCRITURAÇÃO

Art. 47 - Cada cemitério terá os livros, talões e formulários abaixo escritos, devidamente oficializados e padronizados:

- I - livro registro de sepultamento, como folhas numeradas e rubricadas pelo chefe de setor competente e o administrador do cemitério;
- II - livro de entrada e saída de material;
- III - talão de cobrança dos preços públicos (guia de pagamento emitido pela Fazenda Municipal);
- IV - formulário de relação diária dos sepultamentos e exumações.

Parágrafo Único – Será criado um banco de dados digitalizado, com todas as informações a respeito de sepultamentos e exumações.

Art. 48 - No livro de registro de sepultamento deverá ficar consignado o seguinte:

- I - registro feito em ordem cronológica de hora, dia, mês e ano;
- II - designação de espécie, número da sepultura, quadra e rua em que estiver sepultada;
- III - o nome e sobrenome de acordo com a certidão de óbito, guia de sepultamento, atestado ou declaração apresentada, conforme cada caso;
- IV - palavra por palavra, sem abreviatura ou algarismo, não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer espécie.

Art. 49 - No livro de entrada e saída de materiais serão feitos os seguintes registros;

- I - escrituração de relação discriminada de todo material para o cemitério, em ordem cronológica;
- II - indicação discriminada de saída e uso de materiais, com designação de rua, quadra e sepultura onde foram aplicados;
- III - nome de pessoas que expediu e que recebeu a ordem de entrega dos materiais.

Art. 50 - O administrador do cemitério cobrará o preço público pelo serviço prestado mediante a emissão de guia de pagamento, que efetuará o recolhimento aos cofres da Prefeitura, utilizando, para tanto, o Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Parágrafo Único - O administrador será o responsável pela guarda e manuseio do talão de guia de pagamento, a qual responderá processo administrativo pelo extravio ou uso inadequado.

Art. 51 - Os formulários de movimentação diária deverão conter;

- I - número de controle;
- II - nome do falecido e sua filiação;
- III - número da sepultura, quadra e rua;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

IV - quantia cobrada como taxa de sepultamento

CAPÍTULO IX DA CREMAÇÃO DE RESTOS MORTAIS

Art. 52 - A exumação e cremação só serão autorizadas pela autoridade do Secretário Municipal de Ordem Pública, após 36 (trinta e seis) meses, contado da data do falecimento.

Art. 53 - Os restos mortais humanos, não reclamados pela família ou responsável, decorridos 30 (trinta) dias, a partir da data da exumação terão a cremação autorizada pela autoridade do Secretário Municipal de Ordem Pública.

Art. 54 - A cremação será total dos restos mortais humanos, juntamente com as vestes e restos da caixa funerária.

Art. 55 - O serviço de cremação será realizado por empresa especializada, em ambiente adequado e devidamente licenciado para esse fim específico, contratada pelo Município.

Art. 56 - A Administração dos cemitérios municipais, observará, para a execução da cremação de restos mortais humanos, a mesma ordem de ingresso e escrituração no respectivo livro de controle de incineração.

Art. 57 - O livro de registro de incineração de restos mortais humanos, será mantido nas dependências administrativas dos cemitérios, à disposição das famílias e demais órgãos de fiscalização, com sua escrituração permanentemente atualizada.

Art. 58 - O livro de registro de incineração de restos mortais humanos será apresentado à Secretaria de Ordem Pública com o termo de abertura, para autenticação, antes de sua utilização.

Art. 59 - No livro de registro de incineração de restos mortais humanos deverão constar obrigatoriamente os seguintes dados:

- I - Data do falecimento e sepultamento, data da exumação e data da cremação;
- II - Registro da ordem de serviço autorizando a cremação;
- III - Identificação da empresa responsável pela cremação;
- IV - Identificação individual com o nome da pessoa a qual pertencem os restos mortais de acordo com a documentação apresentada no ato do sepultamento;
- V - Identificação do local que os restos mortais foram retirados;
- VI - Número da nota fiscal, emitida pela empresa responsável pelo serviço de cremação.

Art. 60 - Os crematórios devem possuir licença ambiental, de acordo com a legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO X DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 61 - A administração geral, inspeção e fiscalização dos cemitérios municipais estarão subordinadas à Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Art. 62 - O administrador cumprirá e fará às disposições deste Decreto e as instruções de ordem que lhe forem dadas por seus superiores, competindo - lhe ainda;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

- I** - manter os cemitérios em funcionamento e abertos ao público, todos os dias da semana das 08h:00min às 18h:00min;
- II** - receber e inumar todos os cadáveres que lhe sejam entregues, depois de examinados os documentos e cumpridas todas as formalidades;
- III** - inumar ou exumar o cadáver ou restos mortais, de acordo com o disposto no presente Decreto;
- IV** - atender, na medida do possível, os desejos dos responsáveis pela inumação ou exumação;
- V** - assistir a todas as exumações e transladações;
- VI** - escriturar nos livros específicos os sepultamentos e proceder às averbações de que trata este Decreto, em ordem cronológica.
- VII** - Manter a ordem e a regularidade do serviço, providenciando o asseio e a conservação dos cemitérios;
- VIII** - Manter os coveiros em efetivo trabalho de limpeza e conservação e demais serviços dos cemitérios.

Art. 63 - Não será permitida a presença de funcionários que não estejam escalados nos cemitérios.

Art. 64 - Fica proibida a prestação de serviço de qualquer natureza dentro dos Cemitérios Municipais, por parte de funcionários públicos municipais.

Art. 65 - Fica proibido o fornecimento de alimento ou acolhimento de animais dentro dos Cemitérios Municipais, por parte de funcionários públicos municipais.

Art. 66 - Os funcionários durante o serviço deverão usar o uniforme completo entregue pela chefia do setor competente.

Art. 67 - Deve ser estabelecido Programa de Imunização com disponibilização gratuita a todos os funcionários, inclusive os da limpeza e higiene ambiental, de vacinas contra hepatite B, sarampo, rubéola, caxumba, tétano, difteria, e outras estabelecidas no PCMSO, obedecendo às diretrizes e recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 68 O descumprimento de quaisquer das obrigações instituídas por este Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 69 - Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Ordem Pública.

Art. 70 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - Os cemitérios públicos e privados serão fiscalizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 72 - A concessão de alvará de funcionamento aos cemitérios particular fica condicionada à apresentação das respectivas Licenças Ambientais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 73 - Os cemitérios existentes no município terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adequarem-se aos termos desta Lei.

Art. 74 - Os cemitérios poderão ser desativados quando chegarem a um grau de saturação que dificulte a decomposição dos corpos ou quando for conveniente ao interesse público.

I - Após a instalação de um novo cemitério, não serão permitidas inumação no antigo desativado.

II - O antigo cemitério desativado permanecerá aberto em horário especial a ser fixado pela Administração Municipal, apenas para visitação e fins religiosos.

Art. 75 - Os preços públicos devidos pelos serviços e obras executadas nos cemitérios municipais serão fixados pela Secretaria Municipal de Fazenda, através de Regulamentação específica e atualizada anualmente através da aplicação do INPC.

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2019.

DIÓGENES TOLENTINO OLIVEIRA
PREFEITO

EDSON GOMES DE SANTANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO GOVERNO

UILTON RAMOS DE ALENCAR
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

ÓRGÃO/SETOR: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 0038/2017)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

CNPJ: 13.927.827/0001-97

EXTRATO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

Processo 6782/2020 TERCEIRO ADITAMENTO ao Contrato nº. 0038/2017-PMSF Dispensa de Licitação: 049/2017 Contratado: EMPRESA GRAFICA DA BAHIA CNPJ: 15.257.819/0001-06 Objeto: Prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses Período: 14.09.2020 a 13.09.2021 Valor: R\$ 34.315,32 (trinta e quatro mil, trezentos e quinze reais e trinta e dois centavos) Data da assinatura 11.09.2020 Dotação Orçamentária:

UNIDADE PROJETO/ATIVIDADE ELEMENTO FONTE

0901 2032 33.90.39.00 0100

Simões Filho – BA